



A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/fml/fv

SERVIDOR PÚBLICO EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 24 MESES DE FRUIÇÃO DA LICENÇA. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O exame de decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que, solucionando pretensão específica e pontual de servidora, determina a devolução ao erário de importância recebida indevidamente a título de auxílio-alimentação no período que ultrapassou 24 meses de licença para tratamento de saúde não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo o interesse meramente individual de servidor ou magistrado.

3. Recurso em procedimento administrativo de que não se conhece.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob nº **CSJT-1300-91.2009.5.24.0000**, em que consta como Recorrente **MARIA**



PROC. Nº CSJT-1300-91.2009.5.24.0000

CONCEIÇÃO APARECIDA BARRIONUEVO, Recorrido o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO e Assunto "SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE NO PERÍODO QUE ULTRAPASSOU 24 MESES DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE".

Trata-se de Recurso interposto em face de decisão proferida pelo Eg. Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que negou provimento a recurso administrativo interposto pela ora Recorrente, mantendo decisão que determinou a devolução ao erário de importância recebida indevidamente a título de auxílio-alimentação no período que ultrapassou 24 meses de licença para tratamento de saúde.

A Recorrente, titular de cargo efetivo de Técnico Judiciário, em 16/2/2009 completou o tempo limite para permanecer em licença para tratamento de saúde — de 24 (vinte e quatro) meses de afastamento —, sendo encaminhada para aposentadoria (art. 102, VIII, "a", da Lei nº 8.112/90).

Em consequência, em 2/6/2009 o Serviço de Recursos Humanos do Eg. Regional consultou a Seção de Legislação acerca do procedimento a adotar em relação a eventual suspensão do pagamento de auxílio-alimentação. A aludida Seção, em 19/6/2009, opinou que a partir de 17/2/2009 a ora Recorrente não mais teria direito à percepção do auxílio-alimentação, em face do contido no art. 4º, § 1º, do Ato GP nº 442/96, do TRT da 24ª Região.

O Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do Regional, então, em 24/6/2009 determinou que se oficiasse à servidora interessada, a fim de proceder à devolução do valor pago indevidamente no período de 17/2/2009 a 31/5/2009, suspendendo-se o pagamento do benefício a partir de junho de 2009.

Contra a referida decisão, a Recorrente interpôs Recurso ao Presidente do TRT da 24ª Região, que lhe negou provimento em 27/9/2009.



PROC. Nº CSJT-1300-91.2009.5.24.0000

A Recorrente interpôs, então, Recurso Administrativo ao Eg. Tribunal Pleno (em 25/9/2009). O mencionado órgão, em 19/11/2009, negou provimento ao recurso, entendendo que houve pagamento contrário à lei no ínterim de 17/2/2009 a 31/5/2009, em face de erro operacional, o que não se consubstancia em erro escusável capaz de desonerar a servidora da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Mais uma vez, a ora Recorrente interpôs Recurso ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho, postulando a reforma da decisão do Eg. Tribunal Pleno do TRT da 24ª Região, a fim de reconhecer-se a inexistência de obrigação de devolver os valores recebidos a título de auxílio-alimentação, porque supostamente pagos e recebidos de boa-fé.

Em 19/1/2009, o Presidente do Regional esclareceu que se esgotaram as atribuições do Eg. Tribunal Superior do Trabalho para apreciar recursos administrativos interpostos em face de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho. Observou, ainda, que o art. 5º, inciso VIII, do RICSJT não permite a apreciação de matérias administrativas que não extrapolem o interesse individual de servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Admitiu o recurso, todavia, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e de ofensa ao princípio do contraditório, encaminhando-o ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

Como visto, trata-se de Recurso em que servidora titular de cargo efetivo de Técnico Judiciário almeja a revisão de decisão administrativa do Eg. Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, a qual manteve decisão que determinou a devolução ao erário de importância recebida indevidamente a título de auxílio-alimentação no período que ultrapassou 24 meses de licença para tratamento de saúde — ínterim de 17/2/2009 a 31/5/2009, totalizando R\$ 2.011,38, em 25/6/2009.



PROC. Nº CSJT-1300-91.2009.5.24.0000

Sucedee, todavia, que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Extrai-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 5º) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação administrativa **direta ou indireta** acerca de pretensão de natureza puramente **individual** de servidor público ou de magistrado do trabalho.

Bem ao contrário, reza o art. 5º, inciso VIII, do Regimento que cabe ao Conselho "*apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização*".

Por sua vez, o inciso IV estatui que lhe cabe também "*apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II*", ou seja, exercer o controle de legalidade dessas decisões.

O conteúdo do aludido inciso IV deve ser entendido no contexto da criação do Conselho, bem assim de suas finalidades precípua constantes na Constituição Federal. Nesse sentido, o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais dar-se-á sempre que a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho.

Daí se segue que — ressalvada a apreciação **de ofício**, em face da relevância da matéria — o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: **a)** não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor;



PROC. Nº CSJT-1300-91.2009.5.24.0000

b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade e quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho; **c)** mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e **d)** não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

Aliás, deflui do Regimento Interno que o pedido formulado pela ora Recorrente substancialmente não se coaduna com a natureza e finalidade precípuas deste Conselho.

Com efeito, a afirmação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho como mera instância ordinária ou recursal de análise de pretensões individuais inviabilizaria, certamente, a realização das mais importantes atividades cometidas ao órgão pelo art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Em suma, o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Ora, o caso sob análise não apresenta qualquer repercussão para a Justiça do Trabalho, porquanto a decisão impugnada atingiu tão somente a esfera jurídica da Recorrente, razão pela qual não há como se conhecer do procedimento, ainda que para controle de legalidade.

Ademais, a questão não se reveste da necessária relevância que justifique virtual apreciação pelo CSJT.

A postulação refoge inteiramente, pois, ao elenco de matérias que integram a competência do Conselho.



PROC. Nº CSJT-1300-91.2009.5.24.0000

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da
Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso.

Brasília, 5 de maio de 2010.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Min. Conselheiro Relator